SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245958 - MG (2025/0462359-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	STANLEY NUNES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para determinar ao juízo da execução penal a verificação da real possibilidade de pagamento da multa.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta hipossuficiência com base na assistência pela Defensoria Pública, em elementos de vulnerabilidade social e na condenação por furto privilegiado envolvendo fios de cobre avaliados em R$ 199,20, alegando residir em área classificada como de alta vulnerabilidade social.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática assentou evolução jurisprudencial quanto ao Tema 931, reconhecendo a natureza penal da multa (ADI 3.150/DF) e a possibilidade de obstar a extinção da punibilidade pelo não pagamento, ressalvada a comprovada impossibilidade, além de que a mera assistência pela Defensoria Pública não presume automaticamente a hipossuficiência, devendo o apenado demonstrar a incapacidade financeira; no caso, ausentes informações concretas sobre a situação econômica, determinando-se retorno à origem para comprovação do pagamento ou demonstração da impossibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a hipossuficiência do condenado pode ser presumida a partir da assistência pela Defensoria Pública; e (ii) saber se o ônus de demonstrar a capacidade financeira para o pagamento da multa recai sobre o Ministério Público ou sobre o condenado, à luz do Tema 931 e da orientação dos Tribunais Superiores.

Documento eletrônico VDA59731607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6588dc4b-ed11-45c2-acbe-a05fc4172aa0

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência evoluiu do entendimento fixado no Tema 931 (REsp 1.519.777/SP), passando pelo reconhecimento da natureza penal da multa (STF, ADI 3.150/DF) e pela possibilidade de o não pagamento obstar a extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade (STJ, REsps 1.785.383/SP e 1.785.861/SP), até a reafirmação de que o magistrado deve fundamentar concretamente ao afastar alegação de hipossuficiência (STJ, REsp 2.024.901/SP), em harmonia com o STF, que condiciona a extinção ao pagamento da multa, ressalvada impossibilidade inclusive de forma parcelada (ADI 7032/DF).
6. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência para fins de dispensa do pagamento da multa; cabe ao condenado demonstrar, de modo concreto, a impossibilidade de quitação da sanção pecuniária.
7. No caso, inexistem elementos nos autos sobre a condição econômica do recorrido e não houve exame específico quanto ao local de moradia; impõe-se o retorno à origem para verificação da efetiva capacidade de pagamento ou da comprovada impossibilidade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STF, ADI 3.150/DF, Plenário; STF, ADI 7032/DF, Plenário; STJ, REsp 1.519.777/SP (Tema 931), Terceira Seção; STJ, REsp 1.785.383/SP, Terceira Seção; STJ, REsp 1.785.861/SP, Terceira Seção; STJ, REsp 2.024.901/SP, Terceira Seção, j. 28.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6588dc4b-ed11-45c2-acbe-a05fc4172aa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245958 - MG (2025/0462359-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	STANLEY NUNES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para determinar ao juízo da execução penal a verificação da real possibilidade de pagamento da multa.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta hipossuficiência com base na assistência pela Defensoria Pública, em elementos de vulnerabilidade social e na condenação por furto privilegiado envolvendo fios de cobre avaliados em R$ 199,20, alegando residir em área classificada como de alta vulnerabilidade social.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática assentou evolução jurisprudencial quanto ao Tema 931, reconhecendo a natureza penal da multa (ADI 3.150/DF) e a possibilidade de obstar a extinção da punibilidade pelo não pagamento, ressalvada a comprovada impossibilidade, além de que a mera assistência pela Defensoria Pública não presume automaticamente a hipossuficiência, devendo o apenado demonstrar a incapacidade financeira; no caso, ausentes informações concretas sobre a situação econômica, determinando-se retorno à origem para comprovação do pagamento ou demonstração da impossibilidade.

Documento eletrônico VDA59090236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:52
Código de Controle do Documento: 67d709ef-d70f-458d-bf33-55b900b0a761

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a hipossuficiência do condenado pode ser presumida a partir da assistência pela Defensoria Pública; e (ii) saber se o ônus de demonstrar a capacidade financeira para o pagamento da multa recai sobre o Ministério Público ou sobre o condenado, à luz do Tema 931 e da orientação dos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência evoluiu do entendimento fixado no Tema 931 (REsp 1.519.777/SP), passando pelo reconhecimento da natureza penal da multa (STF, ADI 3.150/DF) e pela possibilidade de o não pagamento obstar a extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade (STJ, REsps 1.785.383/SP e 1.785.861/SP), até a reafirmação de que o magistrado deve fundamentar concretamente ao afastar alegação de hipossuficiência (STJ, REsp 2.024.901/SP), em harmonia com o STF, que condiciona a extinção ao pagamento da multa, ressalvada impossibilidade inclusive de forma parcelada (ADI 7032/DF).

6. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência para fins de dispensa do pagamento da multa; cabe ao condenado demonstrar, de modo concreto, a impossibilidade de quitação da sanção pecuniária.

7. No caso, inexistem elementos nos autos sobre a condição econômica do recorrido e não houve exame específico quanto ao local de moradia; impõe-se o retorno à origem para verificação da efetiva capacidade de pagamento ou da comprovada impossibilidade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 3.150/DF, Plenário; STF, ADI 7032/DF, Plenário; STJ, REsp 1.519.777/SP (Tema 931), Terceira Seção; STJ, REsp 1.785.383/SP, Terceira Seção; STJ, REsp 1.785.861/SP, Terceira Seção; STJ, REsp 2.024.901/SP, Terceira Seção, j. 28.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **STANLEY NUNES DIAS** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para determinar que o juízo da execução penal verifique a real possibilidade do pagamento da multa (fls. 296-300).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, por alegar estar reconhecido nos autos sua condição de hipossuficiência (fls. 309-322).

Documento eletrônico VDA59090236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:52
Código de Controle do Documento: 67d709ef-d70f-458d-bf33-55b900b0a761

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao provimento do recurso especial.

A controvérsia centra-se no reconhecimento da hipossuficiência do agravante. O recurso especial sustenta que tal condição deve ser admitida, pois, além de estar assistido pela Defensoria Pública, as circunstâncias do delito revelam sua situação de extrema vulnerabilidade: o agravante foi condenado por furto privilegiado envolvendo fios de cobre avaliados em apenas R$ 199,20. Somando, ainda, a alegação do réu residir em área classificada como de alta vulnerabilidade social.

Ademais, o agravante alega que é ônus do Ministério Público provar a capacidade financeira do réu para pagar a multa, e, não o fazendo, deve prevalecer a presunção de pobreza, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e o Tema 931.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado em decisão agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a extinção da punibilidade em razão do não pagamento da pena de multa passou por evolução. Inicialmente, no julgamento do REsp 1.519.777/SP (Tema 931), a Terceira Seção fixou que o inadimplemento da multa não impediria a extinção da punibilidade, desde que cumprida a pena privativa de liberdade.

Contudo, após o julgamento da ADI 3.150/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a natureza penal da multa, o STJ revisou sua posição nos REsps 1.785.383/SP e 1.785.861/SP. A nova tese passou a admitir que o não pagamento da multa pode obstar a extinção da punibilidade, salvo se comprovada a impossibilidade de pagamento.

Posteriormente, no REsp 2.024.901/SP (julgado em 28/2/2024), o STJ reformulou novamente o Tema 931, estabelecendo que a alegação de hipossuficiência do condenado deve ser presumida verdadeira, cabendo ao juiz, se entender de forma diversa, fundamentar concretamente a possibilidade de pagamento da multa.

Documento eletrônico VDA59090236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:52
Código de Controle do Documento: 67d709ef-d70f-458d-bf33-55b900b0a761

Paralelamente, o STF, ao julgar a ADI 7032/DF (março de 2024), reafirmou a constitucionalidade de condicionar a extinção da punibilidade ao pagamento da multa, ressalvando a hipótese de comprovada impossibilidade de pagamento, inclusive de forma parcelada.

Assim, por fim, esta Corte Superior firmou entendimento que a simples assistência da Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência, sendo necessária a demonstração dessa condição pelo apenado. Dessa forma, cabe ao condenado comprovar o motivo pelo qual não pagou a pena de multa, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

No caso concreto, não há no acórdão recorrido informações sobre a situação financeira do recorrido, não sendo presumida por ser este assistido por defensor público. Noto que a questão sobre o local de moradia do réu não foi examinada pela instância ordinária. Assim, é necessário o retorno dos autos à instância de origem para que seja comprovado o pagamento da sanção pecuniária ou, alternativamente, demonstrada a incapacidade financeira do recorrente.

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:52
Código de Controle do Documento: 67d709ef-d70f-458d-bf33-55b900b0a761

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.245.958 / MG

Número Registro: 2025/0462359-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08124685220258130000 09257212420178130024 10000250812450001 10000250812450002
44002248920208130024 8124685220258130000 9257212420178130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : STANLEY NUNES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STANLEY NUNES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:11
Código de Controle do Documento: af7c465b-ff07-4e3e-bd03-9f54b725f02f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:11
Código de Controle do Documento: af7c465b-ff07-4e3e-bd03-9f54b725f02f